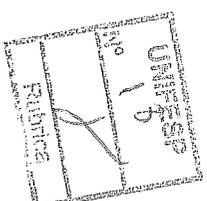


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO



PARECER Nº 524/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23089.036151/2012-11
INTERESSADO: UNIFESP

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Curso “Análise de Planilha de Custos” –
ESAF.

Campus São Paulo

Ilustríssimo Senhor Coordenador de Matéria Administrativa,

1. Trata-se de solicitação de contratação da Escola de Administração Fazendária - ESAF para a participação de dois servidores, mediante dispensa de licitação, no curso em epígrafe.
2. Os autos estão instruídos com: solicitação de compra nº 640/2012 (fl. 01), parecer favorável da Comissão de Capacitação (fls. 02), solicitação da contratação com a justificativa (fls. 03), pesquisas (fls. 04/08), proposta da ESAF com informações sobre o curso (fls. 10/14), consulta ao SIVAF (fls. 15), certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 16), autorização da Diretora Administrativa do *campus* com encaminhamento para análise jurídica (fl. 17).
3. Primeiramente cumpre ressaltar que a contratação pretendida pode ser feita por dispensa, com fundamento no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, em razão do valor. Sobre a possibilidade de contratação direta, MARÇAL, ao comentar o tema, assim discorre:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos

RUA DA CONSOLAÇÃO, 1875, 11º ANDAR, CEP 01301-100, CENTRO, SÃO PAULO (SP)
TELEFONE (11)3506-2200 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PRF3@AGU.GOV.BR





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 524/2012/CONSUC/MA/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Dialética, São Paulo, 2009, pg. 290)

4. Para fim de verificação do limite de R\$ 8.000,00 referente à dispensa de licitação, deve ser considerado o presente exercício financeiro e a mesma família (elemento e subelemento) de despesa. Dessa forma, é possível dispensar a licitação nos casos em que o presente exercício financeiro, a contratação seja inferior a R\$ 8.000,00, consideradas todas as contratações diretas para uma mesma família de despesa. É esse o entendimento do Ministério do Planejamento, (www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1294686390.pt). Também o TCU decidiu no mesmo sentido no acórdão nº 216/2002-Plenário.

5. No caso dos autos, verifica-se que o baixo valor da avença (R\$ 620,00) autoriza o enquadramento do serviço no art. 24, II, da Lei de Licitações.

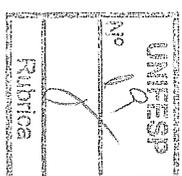
6. Anote-se, por oportuno, que a Administração não pode se valer do expediente do fracionamento de despesas para fins de contratação direta. Leciona MARÇAL:

"Ou seja, é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover o fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação." (MARÇAL JUSTEN FILHO, op. cit., pg. 291).

7. Portanto, considerando o aspecto mencionado no item 4 acima e que, em tese, outros servidores poderão fazer o mesmo ou outros cursos, recomenda-se que a contratação seja feita por inexigibilidade, com fundamento nos artigos 25, II e 13, VI, da Lei 8.666/93.

8. Cabe examinar o preenchimento dos requisitos formais elencados na Lei (artigo 7º, § 2º, inc. III e parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 8.666/93).





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 524/2012/CONSU/CMA/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

DOS REQUISITOS FORMAIS:

A) CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE (artigo 25, II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93):

9. O citado artigo está assim redigido:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(..)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

10. Da leitura dos autos pode-se deduzir que a participação dos servidores em curso promovido pela ESAF destina-se ao aperfeiçoamento do quadro de pessoal da UNIFESP. A UNIFESP apresentou justificativa formal da necessidade de participação dos servidores no referido curso a fls. 03, ao apontar a defasagem dos servidores que cuidam da contratação de serviços terceirizados diante da complexidade da legislação e das suas mudanças.

11. Com relação à notória especialização da ESAF para ministrar o curso, não há dúvida. Quanto a esta caracterização, lembremo-nos novamente dos ensinamentos do ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (*in*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética: 2002, pg. 143), *verbis*:

“9) O Inciso VI

O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada”

12. É de suma relevância destacar, no caso dos autos, que a indicação dos servidores que participaram do congresso deve observar os parâmetros fixados acima, sendo imprescindível que desempenhem atividades relacionadas ao conteúdo que será apresentado.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 524/2012/CONSU/CMA/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

B) RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO:
Incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

13. Diz o artigo citado, *verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...);

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço." (foi grifado)

14. Justificada a escolha do fornecedor, em cumprimento às exigências firmadas pelos incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 26, deve a Administração também apresentar as necessárias justificativas para o preço. É recomendável que a Administração, sempre que possível, justifique o preço mediante pesquisa de preços praticados em eventos semelhantes, a fim de comprovar a justeza do preço.

C) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93

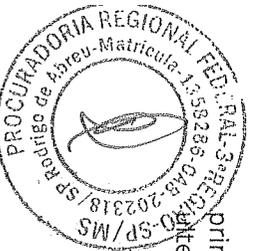
15. Não consta dos autos a informação de que há disponibilidade orçamentária para fazer frente a despesa que será empreendida, o que deve ser sanado, inclusive em optando pela dispensa (ao invés de inexigibilidade) da contratação.

16. Por fim, em relação à regularidade fiscal da contratada, esta foi demonstrada mediante consulta ao SICAF e certidão negativa de débitos trabalhistas (artigo 29, III, IV e V, da Lei 8666/93).

17. A instrução processual é falha em um aspecto fundamental, pois não contém a identificação dos servidores que participaram do evento. É preciso juntar aos autos a qualificação dos servidores e comprovação do seu vínculo com a Universidade.

18. Consoante todo o exposto, sob o aspecto jurídico-formal, em princípio, nada há a opor à futura contratação direta, que poderá prosseguir em seus melhores termos, observadas as condições acima.

19. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base,

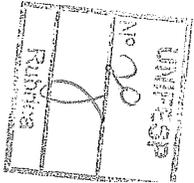




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO



PARECER Nº 524/2012/CONSU/CMA/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988 e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração superior.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

Rodrigo de Azevedo
Rodrigo de Azevedo
Procurador Federal

De acordo.

Murillo Giordan Santos
Coordenador de Matéria Administrativa
Procuradoria Regional Federal da 3ª Região

RECEBI
04/06/2012
16:14:15
PROCURADORIA FEDERAL
UNIFESP
Sandra

A Div. de Compensação para provisões

PC
-Adv. Mariana Christina P. Tamada
Diretora Administrativa
Cafépolis São Paulo - UNIFESP
12/06/12